

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**34/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Antunes, Barros & Araújo, Lda. contra o jornal “Diário do Minho”**

Lisboa

9 de Junho de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 34/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Antunes, Barros & Araújo, Lda. contra o jornal “Diário do Minho”

#### **I. Identificação das Partes**

Em 19 de Setembro de 2008 deu entrada na ERC um recurso da empresa Antunes, Barros & Araújo, Lda., como Recorrente, contra o jornal “Diário do Minho”, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de rectificação, em que o ora Recorrente era visado.

#### **III. Factos apurados**

1. Na edição de 6 de Agosto de 2008, o jornal “Diário do Minho” publicou, na primeira página, o seguinte título: “S. Caetano, Ministério Público e Caixa Geral de Depósitos abrem novas frentes// Novos processos judiciais “animam negócios do Colégio”.
2. Ainda na primeira página foi incluído um parágrafo em que se informava que “o Colégio de S. Caetano entregou no Tribunal Judicial de Braga uma nova acção em que requer a nulidade dos negócios feitos com quatro construtoras”, tendo a Caixa Geral de Depósitos penhorado os “250 mil euros que o advogado Vespasiano Macedo reclama do Colégio.”

3. A notícia continuava na página 8, tendo sido dividida em dois artigos: um principal, cujo título era o mesmo do que fora publicado na primeira página - “S. Caetano, Ministério Público e Caixa Geral de Depósitos abrem novas frentes” –, e um outro artigo, cujo título era: “Colégio alega que o negócio principal já não pode ser cumprido”.
4. Este último artigo, que originou o presente recurso, pretendia ser uma espécie de continuação da notícia principal, a qual dava conta de um litígio existente entre o Colégio, quatro construtoras bracarenses e o advogado do primeiro.
5. Passando a analisar-se a notícia que originou o presente recurso verifica-se que esta, invocando o litígio que fora retratado no outro artigo, informava que a empresa Antunes, Barros e Araújo, Lda., teria “inviabiliza[do] que se cumpram os termos acordados para a permuta da Quinta da Naia com lotes de terreno para construção da Quinta da Madre Deus”.
6. Ainda segundo este artigo, o Colégio de S. Caetano viera a descobrir que, aquando do acordo em causa, o Palácio da Naia - que fazia parte da permuta - “já então se encontrava penhorado pelo Fisco, que o vendeu em hasta pública a um associado de Vespasiano Macedo”.

#### **IV. Defesa do Recorrido**

7. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que, ao contrário do invocado pelo Recorrente, “a recusa e os motivos para a não publicação foram comunicados, conforme os documentos comprovativos que agora remeto.”
8. Esclarecia ainda que, “como entretanto nada mais recebemos sobre este assunto, julgava que a nossa argumentação foi esclarecedora e convincente.”

## **V. Normas aplicáveis**

**9.** É aplicável o regime do exercício do direito de rectificação que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular no artigo 24º e seguintes.

**10.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

## **VI. Análise e fundamentação**

**11.** O artigo que motivou o presente recurso foi publicado na edição de 6 de Agosto de 2008 alegando, em síntese, que o negócio que o Colégio de S. Caetano pretendia realizar já não iria ter lugar.

**12.** Segundo o artigo, o Colégio de S. Caetano descobrira, após celebrar o acordo, que um dos imóveis objecto da permuta “já se encontrava penhorado pelo Fisco, que o vendeu em hasta pública a um associado de Vespasiano Macedo”.

**13.** Alega o Recorrente que a peça em causa contém “referências inverídicas e erróneas”, as quais possuem uma “carga ou conotação manifestamente denigratórias da reputação e bom nome do recorrente”.

**14.** Por sua vez, o Recorrido contrapõe afirmando que comunicou a intenção de não publicação do texto de rectificação.

**15.** A fazer prova do alegado, o Recorrido apresentou cópia da carta enviada ao Recorrente, em que o informa que o seu pedido não poderá ser aceite nos termos invocados.

- 16.** Tal carta foi acompanhada do respectivo comprovativo de recepção, o qual atesta que a mesma terá ocorrido em 25 de Agosto de 2008.
- 17.** Assim, não poderá proceder o argumento de que o Recorrido violou o artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa, bem sabendo o Recorrente que fora informado da intenção em causa.
- 18.** Ainda assim, entende esta Entidade que deverá apreciar se, no caso em concreto, se encontravam preenchidos os fundamentos do direito de rectificação, sendo certo que, segundo a carta enviada ao Recorrente, o jornal esclarece que “a afirmação contestada pela distinta gerência da Antunes, Barros & Araújo, Lda. é devidamente sustentada no articulado da acção judicial em que o Colégio de S. Caetano contesta a concretização dos negócios”, citando, para o efeito, o referido documento.
- 19.** Alega ainda o Recorrido que “embora se reconhecendo a falta de precisão da terminologia quanto à ligação do comprador do Palácio da Naia à empresa “Vespasiano Macedo & Associados”, resulta claro que essa imprecisão em nada colide com os legítimos interesses da empresa Antunes, Barros & Araújo, Lda.”
- 20.** Analisando o texto de rectificação constata-se que o mesmo se resume a três pontos: (i) o prédio referido na notícia fora penhorado depois do negócio celebrado com o Colégio e não antes, como afirmara o jornal, (ii) a penhora teria de ser do conhecimento do interessado, dado estar registada; (iii) Vespasiano Macedo não é associado, mas sim sócio da Vespasiano Macedo & Associados – Sociedade de Advogados, RL.
- 21.** De acordo com o artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa, qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito de rectificação nas publicações periódicas “sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito”.

22. Conforme refere o Recorrido, o facto de Vespasiano Macedo ter sido designado como associado e não sócio de uma sociedade de advogados em nada afecta o Recorrente, dado que a referência incorrecta não foi feita à sua pessoa.
23. Entende-se, por isso, que o ora signatário carece de legitimidade para rectificar tal afirmação, dado não ser ele a pessoa visada naquela parte do texto.
24. Finalmente, e no que se refere ao facto de o imóvel ter sido penhorado após a permuta e não antes, reconhece-se a pertinência de tal clarificação, uma vez que o leitor, ao ler tal artigo, acreditaria que um dos Outorgantes, aquando a celebração do contrato, não teria agido em conformidade com o princípio da boa fé.
25. Tendo em conta que, segundo o Recorrente, “essa referência é inverídica, porquanto o prédio em causa apenas foi penhorado depois de haver sido concluído o procedimento negocial e totalmente alinhavados os termos da permuta”, entende-se que assistia direito de rectificação, nos termos do artigo 24º, n.º 2, da Lei de Imprensa.
26. Em conclusão, considera-se que o Recorrente é titular do direito de rectificação no que se refere à primeira parte da notícia publicada, a qual dá conta da penhora efectuada a um imóvel, pelo que deveria o Recorrido ter publicado o texto de rectificação remetido, na parte relacionada com tal aspecto.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso de Antunes, Barroso & Araújo, Lda., contra o jornal “Diário do Minho”, por alegada recusa de publicação de um texto de rectificação, relativamente a um artigo neste publicado, na sua edição de 6 de Agosto de 2008, com o título “Colégio alega que negócio principal já não pode ser cumprido”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), 24º, n.º 3,

alínea j), e 64º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2007, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para exercer o direito de rectificação, convidando-o a enviar ao jornal “Diário do Minho” o correspondente texto, do qual deverá ser eliminada a última parte do mesmo.
2. Determinar ao jornal “Diário do Minho” a inserção do texto de rectificação, nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC.

Lisboa, 9 de Junho de 2009

O Conselho Regulador ,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira